



PROCESSO Nº TST- AIRR-10466-26.2020.5.03.0040

Agravantes **DANIEL AROEIRA PEREIRA E OUTROS**
Agravados **SIDERÚRGICA BARÃO DE MAUÁ EIRELI, BRUNO CHAVES VIOLANTE e**
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
GDCAGS/jms

Relator: Ministro JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

MANIFESTAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE DA
DESEMBARGADORA CONVOCADA ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISPENSA EM MASSA SEM PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. LESÃO QUE ULTRAPASSA A ESFERA INDIVIDUAL DO TRABALHADOR, ATINGINDO A SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO DEVIDA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. INTERVENÇÃO SINDICAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. DISPENSA EM MASSA SEM PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. QUANTUM ARBITRADO EM R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS). DIMINUIÇÃO INDEVIDA.

No julgamento do recurso ordinário, o Colegiado de origem confirmou a sentença recorrida, nos seguintes termos:

“SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Alegam os recorrentes ser inaplicável ao caso os artigos 10 e 448-A da CLT, pois não houve sucessão empresarial, tampouco alteração da estrutura jurídica da primeira ré. Acrescentam ainda não ter havido continuidade da prestação laboral; que o pré-acordo firmado com a primeira ré não foi implementado e está sendo discutido em juízo sua validade; que os recorrentes não podem ser considerados empregadores dos substituídos já que **todas as ordens, após assinatura do contrato em 14/11/2019, foram dadas pelos representantes da primeira ré.**

Em face do exposto, requer que seja extirpada a condenação decorrente da responsabilidade solidária. Sucessivamente, pugna para que a responsabilidade seja apenas a partir da data de início do arrendamento.

Em que pesem os argumentos dos reclamados, perfilho do entendimento consignado na r. sentença.

Verifica-se que o Sr. Moisés Rivaldo Pereira, cônjuge da recorrente Maria do Carmo e pai dos demais recorrentes, e a reclamada Siderúrgica Barão de Mauá (ex-empregadora dos substituídos) celebraram Contrato Particular de Arrendamento do Alto Forno (id.5c06d1d) da reclamada



PROCESSO Nº TST- AIRR-10466-26.2020.5.03.0040

Siderúrgica Barão de Mauá Eirelli, com início do arrendamento a partir de 15/11/2019 (Cláusula Terceira).

A responsabilidade dos recorrentes restou suficientemente provadas nestes autos.

Com efeito, o falecimento do Sr. Moisés ocorreu em 25/11/2019, havendo nos autos a Escritura Pública Declaratória de Inventário de id.b2c95ea e seguintes, sendo inventariante o recorrente Daniel, com fixação dos demais recorrentes como meeira e herdeiros.

Ademais, como se verifica na defesa apresentada pelo reclamado Bruno Chaves Violante, o recorrente Daniel *"aportou R\$63.971,35, em 20/12/2019, para pagamento de verbas salariais dos empregados por parque industrial, o que também foi objeto de CONFISSÃO pelo mesmo em depoimento pessoal prestado em 05/03/2020, em audiência realizada no processo nº0010051-46.2020.5.03.0039, em trâmite perante a Douta 1ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas"* (id.5f9949c - Pág. 12).

Em consequência da sucessão trabalhista, e, com o fim do inventário, emerge a responsabilidade de viúva e filhos de Moisés Rivaldo Pereira pelo pagamento das dívidas trabalhistas oriundas deste processo, conforme art. 448-A, da CLT, já que se operou a sucessão trabalhista na hipótese.

Ademais, a Cláusula Décima do contrato de arrendamento celebrado pelo de cujus é expressa ao determinar que as *"partes convencionam que no caso do arrendamento ora ajustado haverá sucessão trabalhista entre a arrendatária e arrendante, pelo período do arrendamento"* (id.2568f15 - Pág. 8).

A decisão recorrida está devidamente fundamentada, devendo ser mantida a responsabilidade solidária dos recorrentes, sendo descabida as alegações de falta de motivação quanto a temas que supostamente alterariam o julgado, como prejudicialidade externa, transferência interempresarial, inexistência de continuidade da prestação laborativa e primazia da realidade sobre a forma. Nesse mesmo sentido foi o decidido no Processo PJE 0010215-11.2020.5.03.0039-ROPS, no qual também atuei como Relator, envolvendo os mesmos recorrentes. (Órgão Julgador: Décima Turma - Disponibilização: 02/06/2021)

Não há falar, ainda, em limitação da condenação, porquanto a previsão de limitação da responsabilidade presente no contrato de arrendamento apenas surte efeito entre as partes, devendo os interessados perseguirem o ressarcimento de quaisquer prejuízos por meio de ação de regresso, no juízo competente.

Pelo exposto, nego provimento.

DANO MORAL COLETIVO

Insistem os recorrentes que não é devida a condenação em danos morais coletivos, já que não há uma coletividade tutelada na presente ação. Argumentam que *"Os ex-colaboradores da Siderúrgica Barão de Mauá, a despeito de todo o respeito e consideração que mereçam como indivíduos, não representam uma coletividade, tal qual preconizado pelo microssistema do processo coletivo apontado nas linhas anteriores"* (id.68da0e7 - Pág. 27). Por fim,



PROCESSO Nº TST- AIRR-10466-26.2020.5.03.0040

acrescentam que não há provas de eventuais prejuízos imateriais suportados pelos ex-empregados, ora substituídos.

Pelo exposto, pugna pela exclusão da condenação. Eventualmente, requer que a condenação seja direcionada apenas à 1ª ré ou que o valor seja reduzido.

Pois bem.

O dano moral coletivo é compreendido como a lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados por toda a coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões - grupos, classes ou categoria de pessoas), e possui natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais.

Nos termos do artigo 81, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90, entende-se por interesses ou direitos metaindividuais aqueles de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

O dano moral coletivo encontra ainda respaldo no artigo 1º da Lei nº 7.347/85, caracterizando-se quando constatada, no caso concreto, violação a direitos difusos ou coletivos.

Assim, para a procedência do pedido de danos morais coletivos, necessária a ofensa à esfera moral de determinado grupo, classe, comunidade de pessoas ou até mesmo de toda a sociedade, causando-lhes sentimento de desagrado, insatisfação, vergonha, angústia ou outro sofrimento psíquico ou físico.

No caso em apreço, como exaustivamente fundamentado em tópico precedente, a dispensa em massa dos empregados da primeira ré, sem o devido pagamento das verbas rescisórias, afeta não apenas os ex-empregados mas as famílias que dependem deste funcionário, gerando insegurança financeira e até mesmo alimentar. O descaso dos réus em promover - no tempo oportuno - o devido pagamento de quase duas centenas de empregados demitidos causou lesão injusta e intolerável aos interesses desta categoria. Logo, não só estamos diante da violação de direitos individuais homogêneos, como, também, do direito coletivo desse mesmo grupo.

Eventual mudança de postura dos demandados, com a celebração de acordos, embora seja mesmo desejável e esperada, não tem o condão de obliterar o dano já causado.

Ademais, não se olvida do caráter pedagógico da condenação em tela, e do intuito de que ela tenha como consequência desencorajar futuras violações.

Relativamente ao quantum fixado R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), melhor sorte não assiste aos recorrentes, sendo o valor razoável considerando a gravidade do dano, seu caráter pedagógico e a capacidade econômico-financeira dos demandados.

Pelo exposto, mantenho a decisão de origem.

Provimento negado."



PROCESSO Nº TST- AIRR-10466-26.2020.5.03.0040

No voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Relator, S. Excelência negou provimento ao agravo de instrumento. Foi adotada a seguinte fundamentação:

“Registra-se, desde logo, que a insurgência dos recorrentes quanto à sua responsabilização não abrange a caracterização da sucessão reconhecida pelo Regional, uma vez que não há qualquer impugnação neste sentido na peça recursal, limitando-se à alegação de que não teriam dado causa ao dano, pois o ato de dispensa teria partido unicamente da primeira ré, bem assim de que houve a interveniência do sindicato na dispensa.

Importante salientar que não houve qualquer registro no acórdão regional no sentido de que houve intervenção ou participação do ente sindical no processo de dispensa em massa de empregados, tampouco fora exortado a tanto mediante os embargos de declaração interpostos pelos ora agravantes, pelo que tal questão não se habilita à cognição desta Corte, em virtude da falta do devido prequestionamento, na esteira da Súmula 297 do TST.

No que diz respeito à responsabilização solidária dos agravantes, esta decorreu do reconhecimento da sucessão trabalhista pelo Regional, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, aspecto, como dito, que não foi objeto de impugnação específica no recurso de revista. Além disso, o Colegiado de origem afastou expressamente qualquer limitação da condenação, “porquanto a previsão de limitação da responsabilidade presente no contrato de arrendamento apenas surte efeito entre as partes, devendo os interessados perseguirem o ressarcimento de quaisquer prejuízos por meio de ação de regresso, no juízo competente”.

No caso, o deferimento da indenização decorrente de dano moral coletivo decorreu da dispensa em massa de empregados dos réus, sem o devido pagamento das verbas rescisórias. O Regional consignou que isso “afeta não apenas os ex-empregados mas as famílias que dependem deste funcionário, gerando insegurança financeira e até mesmo alimentar” e que “o descaso dos réus em promover - no tempo oportuno - o devido pagamento de quase duas centenas de empregados demitidos causou lesão injusta e intolerável aos interesses desta categoria. Logo, não só estamos diante da violação de direitos individuais homogêneos, como, também, do direito coletivo desse mesmo grupo”.

Discute-se, pois, se as ilicitudes praticadas pelos réus - dispensa em massa sem o devido pagamento oportuno das verbas rescisórias - afrontaram toda a coletividade, a justificar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

No tocante à responsabilização do dano, estabelece o artigo 5º da Constituição Federal:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST- AIRR-10466-26.2020.5.03.0040

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".

Por outro lado, a prática de ato ilícito é prevista no artigo 186 do Código Civil, *in verbis*:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

O dever de reparação pelo ofensor também é expresso no artigo 927 do Código Civil, que assim dispõe:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Salienta-se que o dever de indenizar não está restrito ao indivíduo lesado, mas à coletividade. Contudo, há diferença entre os âmbitos de abrangência da indenização individual, que cada trabalhador eventualmente poderá obter da indenização por dano moral coletivo, que é mais amplo.

A tutela coletiva ora em exame abrange não apenas os direitos individuais homogêneos desses trabalhadores, como também os direitos difusos de todos os membros da sociedade e também os direitos coletivos, em sentido estrito, não só daqueles que se encontram nessa situação especial, mas também daqueles que poderão vir a se encontrar nessa condição futuramente, caso essa conduta ilícita não seja coibida.

Visando à cessação de conduta reiterada, portanto, é também necessária a condenação ao pagamento dessa indenização por danos morais coletivos. Como se sabe, essa condenação não tem cunho meramente indenizatório, mas também reparatório dos danos causados ao conjunto da sociedade ou aos demais trabalhadores em geral, além de conteúdo suasório, de induzimento, quase que coercitivo, a uma postura não contrária ao ordenamento jurídico.

Ademais, embora se admita a indenização por danos morais coletivos e difusos, não é nenhum atentado aos interesses de um grupo que pode vir a acarretar esse tipo de dano, resultando na responsabilidade civil.

Dessa forma, não apenas a pessoa individualmente considerada, mas, também, a coletividade é titular de interesses juridicamente protegidos.

Cabe destacar a lição de Xisto Tiago de Medeiros Neto, transcorrendo sobre interesse jurídico, na obra "Dano Moral Coletivo", LTr, 4ª ed., 2014, nos seguintes termos:

"Evidenciou-se, portanto, uma transformação evolutiva a partir do rompimento da esfera estritamente individualista, subjetivada, em que era visualizado o interesse jurídico, exurgindo um outro conteúdo de essência inovadora, correspondente a uma dimensão e respectiva proteção que se



PROCESSO Nº TST- AIRR-10466-26.2020.5.03.0040

estendeu à orbita coletiva pertinente a grupos, classes, categorias de pessoas, ou mesmo a toda a coletividade, sem que a definição precisa da titularidade constituísse elemento essencial à possibilidade de tutela.

Dessa forma, é que o interesse jurídico passou a abranger determinados bens da vida, de conteúdo 'patrimonial e extrapatrimonial', sem que lhe correspondesse o direito subjetivo atribuído a uma ou mais pessoas individualizadas, (físicas ou jurídicas), reconhecendo-se, porém, a sua titularização a uma coletividade de pessoas.

Nessa nova perspectiva e realidade, definiu-se o interesse jurídico como 'a relevância de ordem material ou também instrumental, subjetivada ou não subjetivada, conferida pelo Direito positivo a determinadas situações respeitantes ao indivíduo isolado, ao grupo ou à coletividade maior" (p. 125 e 126).

Acrescenta-se, ainda, a lição do membro do Ministério Público do Trabalho, na obra citada, no sentido de que a afronta à legislação enseja a condenação do infrator à condenação ao pagamento de dano moral coletivo, *in verbis*:

"Tenha-se presente, também, situação caracterizadora de dano coletivo, a traduzir prejuízo à própria coletividade, em que o infrator, pela via da ilicitude, busca auferir situação de vantagem indevida, principalmente no plano econômico, utilizando-se de lógica transgressora do Estado Democrático de Direito, refletida na certeza de que não cumprir a lei – e reflexamente produzir danos – é proveitoso para os seus interesses. Neste caso, o infrator viola intencionalmente a lei e produz danos, não importando se se sujeitará à atuação fiscalizadora do poder público ou a responder por ações individuais eventualmente ajuizadas, pois age com a certeza de que tais consequências, calculadamente, não neutralizam os ganhos obtidos com a conduta ilegal.

Não se pode perder de vista que o respeito à ordem jurídica é um valor fundamental para a sociedade, sendo inaceitável que a sua desconsideração, o seu desprezo ou a sua transgressão se faça com o intuito de obter o violador do direito algum proveito ou favorecimento.

Essas situações atingem o interesse da sociedade em ver preservado o sistema normativo, além de ferirem, arrogantemente, o princípio constitucional da legalidade" (pág. 163).

No caso, conforme registrado no acórdão regional, a irregularidade praticada pelos réus: dispensa em massa sem o devido pagamento oportuno



PROCESSO Nº TST- AIRR-10466-26.2020.5.03.0040

das verbas rescisórias - afrontou toda a coletividade, a justificar a condenação ao pagamento de indenização.

O desrespeito ao princípio da proteção do salário, previsto no artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal, afronta o direito indisponível dos trabalhadores, resultando em ofensa aos direitos transindividuais da coletividade trabalhadora.

Por outro lado, a jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido da responsabilização da empresa pelo pagamento de dano moral coletivo quando comete irregularidades, como as registradas no acórdão regional, conforme os seguintes precedentes:

"RECURSO DE EMBARGOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E FGTS. 1. A Eg. 8ª Turma negou provimento ao recurso de revista do sindicato autor. Concluiu ser "imprescindível, para a configuração do dano moral coletivo, a comprovação de que a conduta ilícita praticada pelo agente, extrapolando a esfera trabalhista individual, atingiu direitos transindividuais de natureza coletiva", o que não teria ocorrido no caso concreto. 2. **Não obstante, o sistemático e reiterado desrespeito às normas trabalhistas - ausência de recolhimento de FGTS e atraso reiterado no pagamento de salários, por empresa terceirizada pelo Estado, contratada para atividades de limpeza - demonstra que a lesão perpetrada foi significativa e que, efetivamente, ofendeu ('in re ipsa') a ordem jurídica, ultrapassando a esfera individual.** 3. As empresas que se lançam no mercado, assumindo o ônus financeiro de cumprir a legislação trabalhista, perdem competitividade em relação àquelas que reduzem seus custos de produção à custa dos direitos mínimos assegurados aos empregados. Não consta do acórdão regional, transcrito pela Turma, que a inadimplência tenha se dado por crise econômica da empresa contratada. 4. Diante desse quadro, tem-se que a deliberada e reiterada desobediência do empregador à legislação trabalhista ofende a população e a Carta Magna, que tem por objetivo fundamental construir sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF). 5. Tratando-se de lesão que viola bens jurídicos elementares do contrato de trabalho, indiscutivelmente caros a toda a sociedade, surge o dever de indenizar, sendo cabível a reparação por dano moral coletivo (arts. 186 e 927 do CC e 3º e 13 da LACP). Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ARR-597-30.2013.5.04.0663, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 04/12/2020).

"RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. **O sistemático e reiterado**



PROCESSO Nº TST- AIRR-10466-26.2020.5.03.0040

desrespeito às normas trabalhistas (atraso no pagamento de salários e a não quitação das parcelas rescisórias) demonstra lesão significativa e que ofende a ordem jurídica, ultrapassando a esfera individual. 4. As empresas que se lançam no mercado, assumindo o ônus financeiro de cumprir a legislação trabalhista, perdem competitividade em relação àquelas que reduzem seus custos de produção à custa dos direitos mínimos assegurados aos empregados. 5. Diante desse quadro, tem-se que a deliberada e reiterada desobediência do empregador à legislação trabalhista ofende a população e a Carta Magna, que tem por objetivo fundamental construir sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF). 6. Tratando-se de lesão que viola bens jurídicos indiscutivelmente caros a toda a sociedade, surge o dever de indenizar, sendo cabível a reparação por dano moral coletivo (arts. 186 e 927 do CC e 3º e 13 da LACP). Recurso de revista conhecido e provido" (RR-16528-73.2015.5.16.0015, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 25/06/2021)."

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E NO RECOLHIMENTO DO FGTS. 1. A reparação do dano moral coletivo tem por objetivo prevenir a ocorrência de danos morais individuais, facilitar o acesso à justiça, à ordem jurídica justa, bem como assegurar a proteção da moral coletiva e da própria sociedade. 2. Assim, tem-se que o dano moral coletivo é a ofensa antijurídica de valores coletivos, pois decorre da violação do patrimônio moral de uma coletividade em decorrência de fato capaz de lesionar um grupo, classe ou comunidade de pessoas. 3. **In casu, a atitude antijurídica da reclamada alusiva ao atraso no pagamento dos salários e no recolhimento do FGTS configura desrespeito ao princípio da proteção do salário (CF, art. 7º, X) e violação de direito indisponível dos trabalhadores, resultando em ofensa aos direitos transindividuais da coletividade trabalhadora.** 4. Com efeito, são inegáveis os constrangimentos de ordem moral acarretados pela situação financeira que decorre do não pagamento do salário no prazo legal, pois se trata da própria subsistência do trabalhador e de sua família, além dos notórios atrasos em relação aos seus compromissos financeiros. 5. Logo, visando à cessação dessa conduta, tem-se por devida a indenização por danos morais coletivos, mormente porque a referida indenização visa evitar a repetição do ato ilícito, servir como meio socioeducativo e reparar a lesão à segurança jurídica da sociedade. Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-1000168-15.2017.5.02.0064, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/09/2020).



PROCESSO Nº TST- AIRR-10466-26.2020.5.03.0040

"RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS, DEPÓSITOS DE FGTS, QUITAÇÃO DE FÉRIAS E VERBAS RESCISÓRIAS. DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. Releva para a configuração do dano moral coletivo a materialização de ofensa à ordem jurídica, ou seja, a todo o plexo de normas edificadas com a finalidade de tutela dos direitos mínimos assegurados aos trabalhadores a partir da matriz constitucional de 1988 e que se protraí por todo o ordenamento jurídico. Assim, o dano moral coletivo se caracteriza pela ofensa a uma coletividade e não apenas a um indivíduo e, também pelo descumprimento de preceitos ou obrigações legais que causem dano a uma coletividade de trabalhadores. O artigo 186 do Código Civil expressamente prevê o cometimento de ato ilícito por parte daquele que, "por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral". Por outro lado, o artigo 927 do mesmo diploma legal atribui àquele que pratica ato ilícito o dever de indenizar. **No caso concreto, a Corte Regional registrou que a Ré deixou de observar os prazos legalmente fixados para o pagamento de salários, concessão e quitação de férias, depósitos do FGTS, bem como de pagamento de verbas rescisórias aos empregados dispensados. Entendeu que, não obstante, em que pese ao inequívoco prejuízo sofrido pelos trabalhadores da empresa Ré, tal conduta não importa agressão que implique repugnante sensação a fato intolerável e irreversível que atinja significativamente a comunidade a ensejar a caracterização de dano moral coletivo.** Na esteira do entendimento firmado no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o desrespeito à legislação trabalhista não pode ser tolerado pelo Poder Judiciário, porquanto importa a inobservância aos primados constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, III e IV). Entende-se que a conduta da empresa, consistente no descumprimento às normas trabalhistas caracteriza, por si só, a lesão a direitos e interesses transindividuais e rende ensejo ao dano moral coletivo, uma vez que vulnera direitos mínimos constitucionalmente assegurados aos trabalhadores. Precedentes da SBDI-1 e de Turmas do TST. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e parcialmente provido" (RR-24642-49.2014.5.24.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/12/2018).

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS, SONEGAÇÃO



PROCESSO Nº TST- AIRR-10466-26.2020.5.03.0040

DE REFLEXOS DE VERBAS SALARIAIS (SALÁRIO EXTRA-FOLHA), NÃO CONCESSÃO DE FÉRIAS. LESÃO QUE ULTRAPASSA A ESFERA INDIVIDUAL DO TRABALHADOR, ATINGINDO A SOCIEDADE. Discute-se se as ilicitudes praticadas pelos réus - atraso no pagamento de salários de seus empregados, sonegação reflexos de verbas salariais (salário extra-folha) e não concessão de férias aos empregados - afrontou toda a coletividade, para serem condenados ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. O entendimento jurisprudencial predominante desta Corte é o de que a prática de atos antijurídicos e discriminatórios, em completo desvirtuamento do que preconiza a legislação pátria, além de causar prejuízos individuais aos empregados da ré, configura ofensa ao patrimônio moral coletivo, sendo, portanto, passível de reparação por meio da indenização respectiva, nos termos dos artigos 5º, inciso V, da Constituição Federal e 186 e 927 do Código Civil. O desrespeito ao princípio da proteção do salário, previsto no artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal, afronta o direito indisponível dos trabalhadores, resultando em ofensa aos direitos transindividuais da coletividade trabalhadora. Salienta-se que os valores pagos "por fora" não são computados no cálculo dos depósitos para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e das contribuições para Previdência Social, o que causa repercussão na sociedade. O desrespeito à saúde do trabalhador, que, no caso é impedido de usufruir de férias para recomposição de suas forças físicas e psíquicas, em face da sua gravidade, também afronta a coletividade. **Assim, ao contrário do entendimento adotado pelo Tribunal a quo, as irregularidades praticadas pelos réus causam dano à esfera social, o que enseja a responsabilização do ofensor pelo pagamento de indenização por dano moral coletivo, nos termos dos artigos 5º, inciso V, da Constituição Federal e 186 e 927 do Código Civil.** Recurso de revista conhecido e provido" (RR-15900-05.2009.5.24.0005, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 27/11/2015).

"RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL COLETIVO. DELIBERADO E REITERADO DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DA CLT. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS VERBAS TRABALHISTA. NÃO RECOLHIMENTO DE DEPÓSITOS DE FGTS. CARACTERIZAÇÃO. O **deliberado e reiterado descumprimento de regras da CLT, atinentes à proteção do trabalhador, especialmente no que tange ao atraso no pagamento dos salários e demais verbas trabalhistas, além do não recolhimento de depósitos de FGTS, enseja lesão à coletividade, cujo prejuízo está relacionado ao próprio ilícito.** Na presente hipótese, o registro fático delineado pelo acórdão regional também afasta a possibilidade de se concluir pela ofensa à esfera meramente individual, porquanto relatada a procedência



PROCESSO Nº TST- AIRR-10466-26.2020.5.03.0040

de inúmeras reclamações trabalhistas, acerca das mesmas questões, envolvendo as reclamadas, no âmbito daquela Corte. Ademais, a inobservância de obrigações trabalhistas por parte da empresa (no caso, grupo de empresas) adotada como prática cotidiana, ainda que relativas a regras de menor potencial lesivo, caracteriza, em última análise, repercussão social, passível de repressão específica. Em sendo assim, a menor gravidade da lesão, apenas se presta à apuração do montante a ser fixado a título de indenização por danos morais coletivos. Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-1442-55.2013.5.09.0006, 5ª Turma, Redator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 10/05/2019).

Sublinhe-se também que, a par da falta de registro no acórdão regional de que houve a intervenção do sindicato no processo de dispensa em massa dos trabalhadores, convém assinalar que esta Corte, em acórdãos proferidos em ação civil pública, firmou entendimento de que a ausência de negociação prévia com o sindicato dos empregados impõe ao empregador, que procede a despedida em massa de seus empregados, sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, consoante ementas a seguir transcritas:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. **DANO MORAL COLETIVO. DEMISSÃO EM MASSA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Trata-se de ação civil pública em que se pleiteia o reconhecimento de dano moral coletivo, e respectiva indenização, em razão da ausência de negociação coletiva que anteceda a decisão de dispensa coletiva de trabalhadores. II. No caso, é incontroversa a dispensa em massa, sem prévia negociação coletiva, em decorrência da rescisão do contrato de prestação de serviços mantido entre a empresa Reclamada e a CELPA. III. A jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte firmou entendimento no sentido de que a prévia negociação coletiva é imprescindível para a legalidade da dispensa em massa de trabalhadores. **Ausente tal procedimento, é devida a indenização compensatória, pelo caráter coletivo da lesão.** IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 10351-92.2013.5.08.0013, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 25/9/2019, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/9/2019)

"**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. DISPENSA COLETIVA.** ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. **NECESSIDADE DE PRÉVIA NEGOCIAÇÃO COM O SINDICATO.** 4.1. O Eg. Regional, conforme o quadro fático-probatório delineado, entendeu incontroversa a dispensa coletiva de todos os empregados, para



PROCESSO Nº TST- AIRR-10466-26.2020.5.03.0040

encerramento da atividade empresarial, por interesses próprios da empregadora, sem prévia negociação coletiva. Evidenciou que a ré, percebendo a iminência do término das atividades, deveria ter buscado alternativas, por meio de negociação preliminar, para reduzir o impacto da medida, o que não fez. Assim, concluiu demonstrada a lesão de interesses transindividuais, ensejando a reparação do dano moral coletivo. 4.2. A jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte firmou entendimento de que a negociação coletiva é imprescindível à dispensa em massa, pois tal cenário exige a estipulação de normas e condições para a proteção dos trabalhadores contra o desemprego, além da redução dos impactos sociais e econômicos causados. **Ausente tal procedimento, é devida a indenização compensatória, pelo caráter coletivo da lesão.** Precedentes. 4.3. As empresas que se lançam no mercado, assumindo o ônus financeiro de cumprir a legislação trabalhista, perdem competitividade em relação àquelas que reduzem seus custos de produção à custa dos direitos mínimos assegurados aos empregados. 4.4. Tratando-se de lesão que viola bens jurídicos indiscutivelmente caros a toda a sociedade, surge o dever de indenizar, sendo cabível a reparação por dano moral coletivo (arts. 186 e 927 do CC e 3º e 13 da LACP). 4.5. Frise-se que, na linha da teoria do "danum in re ipsa", não se exige que o dano moral seja demonstrado. Ele decorre, inexoravelmente, da gravidade do fato ofensivo que, no caso, restou materializado pelo descumprimento de normas que visam à dignidade e à proteção dos trabalhadores contra o desemprego involuntário e a dispensa arbitrária, ocasionados pela demissão em massa, sem prévia negociação com o sindicato. Sob tal contexto, não há dúvidas quanto à caracterização do dano moral coletivo. Óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR - 940-70.2015.5.23.0002, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 3/4/2019, **3ª Turma**, DEJT 12/4/2019)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DANO MORAL COLETIVO. DISPENSA COLETIVA DE EMPREGADOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO.** Não há falar em ofensa direta e literal aos artigos 5º, II, 7º, I e XXVI, 8º, III e VI, da Constituição Federal, 186 a 188 e 927 do Código Civil, pois estão registrados no acórdão regional os **requisitos que autorizam o deferimento da reparação por dano moral coletivo, especialmente a exigência de negociação coletiva prévia quando da dispensa em massa de trabalhadores.** Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 281-23.2012.5.05.0631 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 27/6/2018, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 3/8/2018)



PROCESSO Nº TST- AIRR-10466-26.2020.5.03.0040

Cabe acrescentar que o entendimento jurisprudencial desta Corte é de que a prática de atos antijurídicos e discriminatórios, em completo desvirtuamento do que preconiza a legislação pátria, como constatado na hipótese dos autos, além de causar prejuízos individuais aos trabalhadores em referência, configura ofensa ao patrimônio moral coletivo, sendo, portanto, passível de reparação por meio da indenização respectiva.

Dessa forma, tendo o Regional entendido que as irregularidades praticadas pelos réus causou dano moral coletivo passível de indenização, não se cogita de afronta aos arts. 1º, IV, da Lei 7.347/85, 186 e 927 do Código Civil e 489, 1º, III, do CPC.

Quanto ao **valor arbitrado à indenização por dano moral** coletivo, os agravantes insistem na desproporcionalidade do *quantum* arbitrado à condenação, acarretando ofensa aos art. 5º, V e 93, IX da Constituição Federal, 944 do Código Civil e 489, §1º, III e 371 do CPC.

Sobre o tema, o Regional consignou que relativamente ao valor fixado pelo Juízo de primeira instância de “R\$1.000.000,00 (*quantum* um milhão de reais), melhor sorte não assiste aos recorrentes, **sendo o valor razoável considerando a gravidade do dano, seu caráter pedagógico e a capacidade econômico-financeira dos demandados**” (pág. 3047; destacou-se).

Nos termos do artigo 944 do Código Civil, “*a indenização mede-se pela extensão do dano*”.

Ressalta-se que o valor da indenização por dano moral a ser arbitrado não é mensurável monetariamente, de forma objetiva ou previamente tarifada, em virtude de não ter dimensão econômica ou patrimonial, tendo sido adotado no Brasil o sistema aberto, em que se atribui ao Juiz a competência para fixar o *quantum*, de forma subjetiva, levando-se em consideração a situação econômica do ofensor, o risco criado, a gravidade e a repercussão da ofensa, a intensidade do ânimo de ofender, a culpa ou dolo, entre outros. O julgador deve ainda observar a finalidade pedagógica da medida e a razoabilidade do valor fixado de indenização.

O professor João de Lima Teixeira Filho, (*in* O Dano Moral no Direito do Trabalho, Revista LTr, Vol. 60, nº 9, de setembro de 1996, p. 1.171), estabelece parâmetros que devem ser observados pelo magistrado, quais sejam: a extensão do fato inquinado (número de pessoas atingidas, de assistentes ou de conhecedoras para efeito de repercussão); permanência temporal (o sofrimento é efêmero, pode ser atenuado ou tende a se prolongar no tempo por razão plausível); intensidade (o ato ilícito foi venial ou grave, doloso ou culposo); antecedentes do agente (a reincidência do infrator deve agravar a reparação a ser prestada ao ofendido); situação econômica do ofensor e razoabilidade do valor.

No mesmo sentido se pronuncia o Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região Sebastião Geraldo de Oliveira (*in* Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador, LTr, 4ª Ed., p. 214), proclamando que “*o arbitramento da indenização deve ser feito com a devida prudência, mas temperado com a necessária coragem, fugindo dos extremos dos valores irrisórios ou dos montantes exagerados, que podem colocar em descrédito o Poder Judiciário e esse avançado*”



PROCESSO Nº TST- AIRR-10466-26.2020.5.03.0040

instituto da ciência jurídica", sendo de suma importância, como já salientado, analisar-se a situação econômica do ofensor, sobretudo para que a sanção surta algum efeito prático com a necessária repercussão pedagógica na política administrativa da empresa responsável, demonstrando *"para o infrator e para a sociedade a punição exemplar daquele que desrespeitou as regras básicas de segurança, higiene e saúde do trabalhador"*.

Cumprido salientar, por outro lado, que a Subseção de Dissídios Individuais I desta Corte já decidiu que, quando o valor atribuído não for exagerado, deve a instância extraordinária abster-se de rever o sopesamento fático no qual se baseou o Regional para arbitrar o valor da indenização proporcional ao dano moral causado pelo empregador (Processo nº E-RR - 39900-08.2007.5.06.0016. Data de julgamento: 18/8/2011, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Data de publicação: DEJT 9/1/2012).

Em síntese, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que em regra não se admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais, nesta instância extraordinária, admitindo-se excepcionalmente essa possibilidade apenas nos casos em que a indenização houver sido fixada em valores excessivamente módicos ou elevados, o que não é a hipótese dos autos.

Com efeito, o Tribunal Regional manteve a decisão do juízo de piso em que se condenou os réus solidariamente à reparação civil no importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por dano moral coletivo decorrente da dispensa em massa de trabalhadores sem o pagamento das verbas rescisórias. A quantia arbitrada pelo Tribunal Regional não se revela excessiva ao se considerar o impacto coletivo da lesão a direitos fundamentais e de cunho alimentar da totalidade de seus empregados incontrovertidamente praticada pela reclamada original, o que afasta a alegação de ofensa aos preceitos normativos suscitados no recurso.

Do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento."

Inicialmente, como bem destacado pelo Eminentíssimo Ministro Relator, *"a insurgência dos recorrentes quanto à sua responsabilização não abrange a caracterização da sucessão reconhecida pelo Regional, uma vez que não há qualquer impugnação neste sentido na peça recursal, limitando-se à alegação de que não teriam dado causa ao dano, pois o ato de dispensa teria partido unicamente da primeira ré, bem assim de que houve a interveniência do sindicato na dispensa"*.

Ainda, conforme salientado pelo Exmo. Ministro Relator, *"não houve qualquer registro no acórdão regional no sentido de que houve intervenção ou participação do ente sindical no processo de dispensa em massa de empregados, tampouco fora exortado a tanto mediante os embargos de declaração interpostos pelos ora agravantes, pelo que tal questão não se habilita à cognição desta Corte, em virtude da falta do devido prequestionamento, na esteira da Súmula 297 do TST"*.



PROCESSO Nº TST- AIRR-10466-26.2020.5.03.0040

Ultrapassadas essas questões, no tocante ao **dano moral coletivo**, registre-se que a sua configuração exige a constatação de lesão a uma coletividade, um dano social que ultrapasse a esfera de interesse meramente particular, individual do ser humano, por mais que a conduta ofensora atinja, igualmente, a esfera privada do indivíduo.

No âmbito das relações de trabalho, as situações de dano moral coletivo tendem a traduzir uma linha de conduta reiterada de entidades que têm papel relevante no mundo do trabalho, como as empresas e entidades dirigidas à contratação e gestão de mão de obra.

Desde que a conduta envolva distintos trabalhadores, em torno de atos jurídicos distintos, caracterizando-se por significativa lesividade, de modo a tornar relevante seu impacto em certa comunidade, pode despontar o dano moral coletivo trabalhista.

O dano moral coletivo, portanto, configura-se, em vista da lesividade que tais afrontas trazem à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho, à segurança e bem-estar dos indivíduos, ao exercício dos direitos sociais e individuais, à ideia de uma sociedade livre, justa e solidária, à noção e realidade de justiça social. Em suma, trata-se de desrespeito a toda uma miríade de bens, valores, regras, princípios e direitos de exponencial importância ao Estado Democrático de Direito e que a Constituição quer ver cumpridos no Brasil, em benefício de toda a sua população.

O **caso concreto**, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MPT em que pleiteia a defesa de direitos coletivos dos trabalhadores, com o pagamento de indenização por danos morais coletivos, em decorrência da dispensa em massa (*quase duas centenas de trabalhadores*), juntamente com o não pagamento massivo das verbas rescisórias.

Na hipótese, registrou a Corte Regional que **"a dispensa em massa dos empregados da primeira ré, sem o devido pagamento das verbas rescisórias, afeta não apenas os ex-empregados mas as famílias que dependem deste funcionário, gerando insegurança financeira e até mesmo alimentar. O descaso dos réus em promover - no tempo oportuno - o devido pagamento de quase duas centenas de empregados demitidos causou lesão injusta e intolerável aos interesses desta categoria. Logo, não só estamos diante da violação de direitos individuais homogêneos, como, também, do direito coletivo desse mesmo grupo"**.

Os autos tratam de lesão coletiva, envolvendo **quase duas centenas de trabalhadores**, fato que, por sua hialina amplitude, agrava o malefício



PROCESSO Nº TST- AIRR-10466-26.2020.5.03.0040

provocado à comunidade trabalhadora envolvida. Note-se que a agressão coletiva lançada contra uma larga comunidade de pessoas humanas produz acentuação da baixa estima das vítimas do malefício, transformando o constrangimento individual sofrido em lesão qualitativamente mais severa e profunda.

Tal situação, por si só, caracteriza um ato ilícito que atenta contra a esfera jurídica coletiva daquele grupo de trabalhadores, por lhes frustrar o direito de recebimento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada.

Assim, como bem fundamentado pelo Eminentíssimo Ministro Relator *"o desrespeito ao princípio da proteção do salário, previsto no artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal, afronta o direito indisponível dos trabalhadores, resultando em ofensa aos direitos transindividuais da coletividade trabalhadora"*.

O ato ilícito coletivo é fato que se agrega aos atos ilícitos individuais que o compõem, aprofundando a afronta individual experimentada. Potencializada a severidade da lesão, que passa de conduta meramente individual ao *status* de lesão coletiva generalizada, incide dano específico ao patrimônio moral dos envolvidos, que tem de ser reparado. Incidência do art. 5º, V e X, da Constituição da República, combinado com os demais preceitos constitucionais que tutelam a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a valorização do trabalho (art. 1º, IV, *ab initio*; art. 3º, I, III e IV; art. 170, *caput*; art. 193), os direitos individuais e sociais (Preâmbulo Constitucional; artigos 6º e 7º), a segurança (Preâmbulo Constitucional; art. 5º, *caput*; art. 6º), o bem estar individual e social (Preâmbulo Constitucional; art. 193) e a justiça social (Preâmbulo Constitucional; art. 1º, II; art. 3º, I e III; art. 170, *caput*; art. 193).

Ademais, releva acentuar, como bem assinalado pelo Eminentíssimo Relator, que *"a par da falta de registro no acórdão regional de que houve a intervenção do sindicato no processo de dispensa em massa dos trabalhadores, esta Corte, em acórdãos proferidos em ação civil pública, firmou entendimento de que a ausência de negociação prévia com o sindicato dos empregados impõe ao empregador, que procede a despedida em massa de seus empregados, sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo"*.

Incólumes, portanto, os dispositivos tidos por violados.

Quanto ao **valor arbitrado a título de danos morais coletivos**, também não merece reparo a decisão do TRT.

A fixação do valor das indenizações a título de danos morais leva o Julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a



PROCESSO Nº TST- AIRR-10466-26.2020.5.03.0040

certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei.

Devem ser consideradas, na hipótese, as condutas lesivas das empresas em relação aos seus trabalhadores, condutas que contrariaram os princípios protetivos das relações de trabalho, mediante condutas frontalmente rechaçadas pela ordem jurídica. Além disso, deve ser sopesada a gravidade da conduta lesiva (dispensa massiva sem o pagamento das verbas rescisórias), o bem jurídico atingido (regularidade do acerto rescisório), a capacidade econômica da empresa, a extensão do dano (quase duas centenas de trabalhadores) e o caráter pedagógico da indenização fixada, que terá a virtude de influenciar positivamente toda a rede empresarial envolvida e coibir as práticas lesivas.

Nesse cenário, a fixação da indenização a título de danos morais coletivos em **R\$1.000.000,00** (um milhão de reais) se revela adequada, razoável e proporcional, porquanto sopesadas todas as peculiaridades do caso concreto.

Na mesma diretriz, destacam-se os seguintes julgados desta Corte:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. PREJUDICADO O EXAME DOS CRITÉRIOS DE TRANSCENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISPENSA COLETIVA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTERVENÇÃO SINDICAL. DANOS MORAIS COLETIVOS. CONFIGURAÇÃO. A decisão regional está em plena sintonia com o entendimento consolidado dessa Corte Superior no sentido de que a prévia negociação coletiva é imprescindível para a legalidade da dispensa em massa de trabalhadores e, ausente tal procedimento, é devida a indenização compensatória, pelo caráter coletivo da lesão. Precedentes. Vale ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 8/6/2022, o Tema 638 da Tabela de Repercussão Geral fixou a seguinte tese jurídica: "A intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, que não se confunde com autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo." Tal entendimento não significa, porém, que as dispensas coletivas devam passar por autorização prévia dos sindicatos ou pela celebração de um acordo, bastando apenas a abertura do diálogo com as categorias afetadas, o que sequer ocorreu no caso concreto, na esteira do quadro fático traçado pelo Regional. Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo não provido, sem incidência de multa, ante os esclarecimentos prestados. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. VALOR ARBITRADO. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST . O valor arbitrado a título de reparação por dano moral coletivo somente pode ser revisado na instância extraordinária nos casos em que vulnera os preceitos de lei ou Constituição que emprestam caráter normativo ao princípio da proporcionalidade. **No caso concreto, considerando a moldura**



PROCESSO Nº TST- AIRR-10466-26.2020.5.03.0040

factual definida pelo Regional (dispensa coletiva de 44 trabalhadores que resultou na extinção do setor de carregamento e descarregamento de bagagem e carga da base da reclamada no Aeroporto Internacional de Viracopos sem prévia intervenção sindical) , insusceptível de revisão (Súmula 126 do TST), o valor atribuído (R\$ 500.000,00) não se excessivamente elevado a ponto de se o conceber desproporcional.

Ademais, o TRT consignou que o arbitramento da indenização levou em consideração "a capacidade econômica da empresa ofensora, sua situação econômico-financeira e as lesões perpetradas, de modo a estabelecer valor capaz de sensibilizar a empresa com relação à necessidade de observar as determinações legais, sem comprometer a continuidade do negócio." llesos, portanto, os artigos 5º, V, X, da CF e 944 do CC. Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo não provido, sem incidência de multa, ante os esclarecimentos prestados" (Ag-AIRR-10684-16.2018.5.15.0032, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 21/10/2022).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal Regional se manifestou expressamente sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, consignando os pressupostos fáticos e jurídicos que o levaram a concluir pela configuração da dispensa em massa e do dano moral coletivo e individual. Muito embora tenha decidido de forma contrária à pretensão da agravante, aquele Colegiado apresentou solução judicial para o conflito, caracterizando efetiva prestação jurisdicional. Incólumes os arts. 93, IX, da CF; 832 da CLT e 489 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento. MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. Ante a possível violação do artigo 1.026, § 2º, do NCPC, dá-se provimento ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se dá provimento. ALTERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO 2º RECLAMADO DE SUBSIDIÁRIA PARA SOLIDÁRIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Ao analisar a responsabilidade civil do 2º reclamado, o Tribunal Regional consignou estar evidenciada a "má administração, o abuso de direito e a violação do direito dos trabalhadores, condutas praticadas sob a gestão e administração do segundo réu", condenando-o subsidiariamente. Ao analisar os embargos de declaração, aquele Colegiado registrou que os atos ilícitos praticados pelo sócio atraem a incidência da regra contida no artigo 942, parágrafo único, da CLT e, assim, sanando a contradição, declarou sua responsabilidade solidária. Nesse contexto, a modificação da responsabilidade subsidiária para solidária, em sede de embargos de declaração, não implica violação do artigo 1.022, I e II, do NCPC. O aresto colacionado merece a configurar o dissenso jurisprudencial, pois oriundo do STJ, órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. DANOS MORAIS COLETIVOS E INDIVIDUAIS. DEMISSÃO EM MASSA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. 1. **Trata-se de ação civil pública em que se discute a responsabilização civil da reclamada pela dispensa de todos os**



PROCESSO Nº TST- AIRR-10466-26.2020.5.03.0040

empregados do parque fabril da unidade de Chavantes, num total de 65 trabalhadores, entre os meses de maio e agosto de 2013, sem prévia negociação com o sindicato da categoria. 2. O Tribunal Regional entendeu que a ausência de negociação coletiva prévia à dispensa em massa caracteriza ato abusivo e ofensivo à dignidade da pessoa humana, aos valores sociais do trabalho e à cidadania. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prévia negociação coletiva é imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores. Ausente tal procedimento, é devida a indenização compensatória, pelo caráter coletivo da lesão. Precedentes. 4. Vale ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, em 08/06/2022, ao julgar o Tema 638 da Tabela de Repercussão Geral fixou a seguinte tese jurídica: "A intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, que não se confunde com autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo". 5. O Tribunal Regional decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual não se verificam as violações apontadas, tampouco divergência jurisprudencial, incidindo o óbice da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **DANO MORAL COLETIVO E INDIVIDUAL. VALOR ARBITRADO. O Tribunal Regional condenou os reclamados ao pagamento de danos morais coletivos, no importe de R\$350.000,00, e danos morais individuais, no importe de R\$5.000,00 para cada trabalhador dispensado entre os meses de maio e agosto de 2013.** A jurisprudência do TST orienta-se no sentido de que a mudança do quantum indenizatório a título de danos morais somente é possível quando o montante fixado na origem se mostra ínfimo ou exorbitante, em flagrante violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Tal circunstância não se verifica no caso dos autos, em que o TRT, considerando a extensão do dano, o caráter pedagógico da sanção e a abusividade do ato perpetrado pelo empregador, condenou a reclamada ao pagamento de compensação por danos morais coletivos no valor de R\$350.000,00 e danos morais individuais no valor de R\$ 5.000,00. Incólumes os artigos indicados. Por fim, o entendimento majoritário neste Tribunal Superior é no sentido de que, quando se trata de valores arbitrados a título de danos morais, é inviável o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial em razão da impossibilidade de aferição da especificidade de aresto paradigma. Óbice da Súmula 296, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. A multa do artigo 1.026, § 2º, do NCPC é aplicável quando se verifica o intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração. Na hipótese, contudo, não se evidencia o intuito protelatório dos embargos de declaração, mas o exercício regular do direito processual da parte. Registre-se que o não acolhimento dos embargos de declaração, necessariamente, não enseja a imposição de multa à parte embargante. A multa somente deve ser aplicada quando os aclaratórios forem manifestamente procrastinatórios, e não sempre que rejeitados. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10125-07.2014.5.15.0030, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/03/2023).



PROCESSO Nº TST- AIRR-10466-26.2020.5.03.0040

[...]4. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. DISPENSA COLETIVA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. NECESSIDADE DE PRÉVIA NEGOCIAÇÃO COM O SINDICATO. 4.1. O Eg. Regional, conforme o quadro fático-probatório delineado, entendeu incontroversa a dispensa coletiva de todos os empregados, para encerramento da atividade empresarial, por interesses próprios da empregadora, sem prévia negociação coletiva. Evidenciou que a ré, percebendo a iminência do término das atividades, deveria ter buscado alternativas, por meio de negociação preliminar, para reduzir o impacto da medida, o que não fez. Assim, concluiu demonstrada a lesão de interesses transindividuais, ensejando a reparação do dano moral coletivo. 4.2. A jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte firmou entendimento de que a negociação coletiva é imprescindível à dispensa em massa, pois tal cenário exige a estipulação de normas e condições para a proteção dos trabalhadores contra o desemprego, além da redução dos impactos sociais e econômicos causados. Ausente tal procedimento, é devida a indenização compensatória, pelo caráter coletivo da lesão. Precedentes. 4.3. As empresas que se lançam no mercado, assumindo o ônus financeiro de cumprir a legislação trabalhista, perdem competitividade em relação àquelas que reduzem seus custos de produção à custa dos direitos mínimos assegurados aos empregados. 4.4. Tratando-se de lesão que viola bens jurídicos indiscutivelmente caros a toda a sociedade, surge o dever de indenizar, sendo cabível a reparação por dano moral coletivo (arts. 186 e 927 do CC e 3º e 13 da LACP). 4.5. Frise-se que, na linha da teoria do "danum in re ipsa", não se exige que o dano moral seja demonstrado. Ele decorre, inexoravelmente, da gravidade do fato ofensivo que, no caso, restou materializado pelo descumprimento de normas que visam à dignidade e à proteção dos trabalhadores contra o desemprego involuntário e a dispensa arbitrária, ocasionados pela demissão em massa, sem prévia negociação com o sindicato. Sob tal contexto, não há dúvidas quanto à caracterização do dano moral coletivo. Óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA JBS S.A. E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO. RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. 1. A indenização por dano moral guarda conteúdo de interesse público. O valor fixado deve observar a extensão do dano sofrido, o grau de comprometimento dos envolvidos no evento, o perfil financeiro do autor do ilícito, além de aspectos secundários pertinentes a cada caso. Incumbe ao juiz fixá-lo com prudência, bom senso e razoabilidade. 2. No caso, o Colegiado Regional concluiu pela configuração do dano moral coletivo, decorrente da dispensa em massa de todos os empregados, pelo encerramento da atividade empresarial, sem prévia negociação coletiva. Diante de tal constatação e considerando, ainda, a natureza e a proporção do dano, o Eg. Regional condenou a reclamada ao pagamento de indenização no valor de R\$517.000,00 (quinhentos e dezessete mil reais). 3. Tem-se, portanto, que restou observado o princípio da restauração justa e proporcional, nos exatos limites da existência e da extensão do dano sofrido e do grau de culpa,



PROCESSO Nº TST- AIRR-10466-26.2020.5.03.0040

sem abandono da perspectiva econômica do réu, fixando-se valor razoável para a hipótese. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos. (AIRR - 940-70.2015.5.23.0002 Data de Julgamento: 03/04/2019, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/04/2019)

Cita-se, ainda, a decisão monocrática proferida no âmbito desta Corte Superior, da relatoria do Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos processo AIRR - 19700-71.2011.5.17.0003, data de publicação: 27/02/2023, que negou provimento ao agravo de instrumento empresarial, confirmando o acórdão regional que, em razão da dispensa massiva de mais de 60 trabalhadores, proveu o apelo do MPT para majorar o valor da indenização por danos morais coletivos para R\$1.000.000,00.

Em conclusão, não se constata haver a demonstração, no recurso de revista, de jurisprudência dissonante específica sobre os temas, de interpretação divergente de normas regulamentares ou de violação direta de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nos moldes das alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

Ressalte-se que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Por todo o exposto, **ACOMPANHO** o voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Relator e, também, **voto** no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, de de 2024.

ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI
Desembargadora Convocada